

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1331871 - SC (2018/0183077-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : METALURGICA THAWANNE LTDA - EPP
ADVOGADO : DANIEL KRIEGER - SC019722
AGRAVADO : FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO
DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL BICCA MACHADO - RS044096
LUCIANO BENETTI TIMM - RS037400
JAMES MARQUES MACHADO - RS050915
TAISE HELENA DE AZEVEDO - SC048113
GEORGE ANDREY RODRIGUES DE OLIVEIRA -
PR086590
LUANA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SC042599

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. TAXA DE JUROS. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTE. EXCLUSÃO DA MORA. DECISÃO FUNDADA NOS ELEMENTOS FÁTICOS E CONTRATUAIS NÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, tendo a Corte de origem se manifestado satisfatoriamente sobre todos os pontos relevantes da lide.
2. Quanto à arguida aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, o entendimento desta Corte é de que, exceto nos casos de comprovada hipossuficiência, o tomador de crédito para o incremento de sua atividade econômica não se enquadra no conceito de consumidor, não sendo aplicável a legislação consumerista. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. A conclusão do Tribunal de origem sobre a manutenção da mora está fundada nos elementos fáticos e contratuais do caso concreto, que não foram impugnados no presente recurso. Incidência da Súmula 283/STF.
4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.871 - SC (2018/0183077-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Metalúrgica Thawanne Ltda. - EPP interpôs recurso especial contra o acórdão de fls. 249-270 e 304-327 (e-STJ), proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementados:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO QUE DETERMINA. TODAVIA, A CORREÇÃO DO CÁLCULO DO VALOR DEVIDO, EXCLUINDO-SE A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DOS CONTRATOS QUE FUNDAMENTAM A LIDE. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DO CPC/73. RECURSO DA AUTORA. PRELIMINAR DE SENTENÇA EXTRA PETITA. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE SE CONHECER PEDIDOS FORMULADOS EM CONTESTAÇÃO PARA O FIM DE REVISÃO DE CONTRATO EM SEDE DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. TESE AFASTADA. AMPLA DEFESA NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO QUE AUTORIZA A ARGUIÇÃO E RECONHECIMENTO DE ILEGALIDADES CONTRATUAIS COM VISTAS A DESCARACTERIZAR A MORA. PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO QUE, NESTE ASPECTO, PODE SER LEGITIMAMENTE FORMULADO EM CONTESTAÇÃO. CONSOANTE POSIÇÃO FIRMADA PELO STJ. "Consolidou-se o entendimento no STJ de que é admitida a ampla defesa do devedor no âmbito da ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, seja pela ampliação do objeto da discussão em contestação, a partir do questionamento a respeito de possível abusividade contratual; seja pela possibilidade de ajuizamento de ação revisional do contrato que deu origem à ação de busca e apreensão, que, por sua vez, deve ser reunida para julgamento conjunto com essa. [...]" (REsp 801.374/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 06/04/06).

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEMANDADA PESSOA JURÍDICA. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE TINHA POR OBJETIVO A AQUISIÇÃO FINANCIADA DE EQUIPAMENTOS EMPREGADOS NO INCREMENTO DA ATIVIDADE PRODUTIVA. RÉ QUE, DE ACORDO COM A TEORIA FINALISTA, NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE CONSUMIDORA FINAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA, AINDA, DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE ENTRE AS CONTRATANTES. INAPLICABILIDADE DO CDC. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO.

"A relação de consumo existe apenas no caso em que uma das partes pode ser considerada destinatária final do produto ou serviço. Na hipótese em que produto ou serviço são utilizados na cadeia produtiva, e não há considerável desproporção entre o porte econômico das partes

contratantes, o adquirente não pode ser considerado consumidor e não se aplica o CDC, devendo eventuais conflitos serem resolvidos com outras regras do Direito das Obrigações". (REsp 836.823/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, J. em 12/08/10).

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUTORIZAÇÃO LEGAL CONFERIDA ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PELA MP N. 2.170-36/2001. CUJA CONSTITUCIONALIDADE FOI REFERENDADA PELA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO RE N. 592377. AUSÊNCIA NOS CONTRATOS FIRMADOS, TODAVIA, DE PACTUAÇÃO EXPRESSA ACERCA DA INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. PACTOS QUE SOMENTE DISPÕEM ACERCA DA TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS, SEM, CONTUDO, CONTER CLÁUSULA INDICANDO A FORMA DE CAPITALIZAÇÃO, TAMPOUCO INFORMANDO A TAXA ANUAL PRATICADA. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, DE INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. OBSERVÂNCIA DA TESE FIRMADA PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP N. 973.827/RS). SENTENÇA MANTIDA NESTA PARTE.

"[...] A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada [...]" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, Rel. Ministra Marial isabel Gallotti, j. em 10/10/12).

DETERMINAÇÃO DE RECÁLCULO DA DÍVIDA PARA APURAÇÃO DO NOVO SALDO DEVEDOR. MEDIDA NECESSÁRIA, TENDO EM VISTA A EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. REPERCUSSÃO EM EVENTUAL SALDO REMANESCENTE A SER RESTITUÍDO À DEVEDORA, APÓS A VENDA DOS BENS APREENDIDOS E QUITAÇÃO DO RESPECTIVO DÉBITO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM TAMBÉM NESTE ASPECTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ.

INSURGÊNCIA QUANTO À TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS APLICADA. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO LEGAL À TAXA CONTRATADA. INTENTO DE RESTRIÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL QUE DESVIRTUA O PRÓPRIO CONCEITO DE MÉDIA. TAXA MÉDIA QUE NÃO CONSTITUI UM TETO, MAS, SIM, UM PARÂMETRO DE COMPARAÇÃO PARA AFERIR A ABUSIVIDADE DE TAXAS QUE COM ELA SE DISTANCIEM DE FORMA IRRAZOÁVEL. AUSÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ÍNDICE EXPRESSO QUE, EM UM DOS CONTRATOS É INFERIOR À MÉDIA PRATICADA NO MERCADO AO TEMPO DA CONTRATAÇÃO, E, NO OUTRO, ENCONTRA-SE UM POUCO ACIMA DA TAXA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN. VALIDADE DOS ÍNDICES CONTRATADOS. SENTENÇA MANTIDA NESTA PARTE. PRETENDIDA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS QUE JUSTIFICAM O AFASTAMENTO DA TESE GERAL DE DESCARACTERIZAÇÃO DECORRENTE DA REVISÃO DE ENCARGOS DO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL. EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS QUE, NO CASO

CONCRETO, NÃO POSSUI O CONDÃO DE AFASTAR A MORA DIANTE DO VALOR SUBSTANCIAL INADIMPLIDO PELO DEVEDOR, QUE HONROU PARCELA DIMINUTA DOS CONTRATOS. SENTENÇA A SER MANTIDA TAMBÉM NESTE PONTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DA ALEGAÇÃO DE REVELIA IMPUTADA À PARTE DEMANDADA. QUESTÃO QUE, TODAVIA, APENAS DETERMINA A COMPLEMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, MAS NÃO SUA MODIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVELIA. CONTESTAÇÃO APRESENTADA NO PRAZO LEGAL. DESCABIMENTO DO POSTULADO EFEITO INFRINGENTE. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 331-355), apontou a insurgente a existência de violação dos arts. 11, 489, § 1º, IV, 1.013, § 1º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015; 2º, 3º e 51, VI e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor; e 396 do Código Civil. Sustentou, em síntese: i) a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; ii) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação discutida nos autos; iii) a imposição da taxa média de juros; e iv) que a revisão do encargo do período da normalidade impõe o afastamento da mora.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 393-409 (e-STJ).

A Corte de origem deixou de admitir o recurso sob os seguintes fundamentos: a) não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; b) a incidência do art. 1.030, I, *b*, do CPC/2015 quanto à alegada violação dos arts. 51, VI e § 1º, III, do CDC e 406 e 591 do CC; c) incidência das Súmulas 5 e 7/STJ no tocante à violação dos arts. 396 do CC; e 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/1969; e d) Súmula 83/STJ referente à inaplicabilidade do CDC.

Interposto o agravo em recurso especial, em decisão monocrática de fls. 557-563 (e-STJ), esta relatoria conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Daí o presente agravo interno (e-STJ, fls. 570-583), no qual persiste a agravante na tese de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal local e defende a não incidência das Súmulas 83/STJ e 283/STF.

Sem impugnação.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.871 - SC (2018/0183077-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : METALURGICA THAWANNE LTDA - EPP
ADVOGADO : DANIEL KRIEGER - SC019722
AGRAVADO : FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO DE
FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL BICCA MACHADO - RS044096
LUCIANO BENETTI TIMM - RS037400
JAMES MARQUES MACHADO - RS050915
TAISE HELENA DE AZEVEDO - SC048113
GEORGE ANDREY RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR086590
LUANA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SC042599

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. TAXA DE JUROS. NÃO CABIMENTO DO AGRADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTE. EXCLUSÃO DA MORA. DECISÃO FUNDADA NOS ELEMENTOS FÁTICOS E CONTRATUAIS NÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRADO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, tendo a Corte de origem se manifestado satisfatoriamente sobre todos os pontos relevantes da lide.
2. Quanto à arguida aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, o entendimento desta Corte é de que, exceto nos casos de comprovada hipossuficiência, o tomador de crédito para o incremento de sua atividade econômica não se enquadra no conceito de consumidor, não sendo aplicável a legislação consumerista. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. A conclusão do Tribunal de origem sobre a manutenção da mora está fundada nos elementos fáticos e contratuais do caso concreto, que não foram impugnados no presente recurso. Incidência da Súmula 283/STF.
4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
5. Agravo interno desprovido.

VOTO**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

Na decisão agravada, concluiu-se pelo conhecimento apenas parcial do recurso especial, tendo em vista a incidência da Súmula 283/STF e, na parte conhecida, pelo seu desprovimento, por não se verificar a negativa de prestação jurisdicional e considerando o entendimento desta Corte sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso.

Veja-se às fls. 561-562 (e-STJ):

De início, nota-se que a recorrente alega a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional de forma preventiva, com a finalidade única de precaver-se contra eventual constatação de ausência de prequestionamento e, de fato, não se verifica a suposta negativa, tendo a Corte de origem se manifestado satisfatoriamente sobre todos os pontos relevantes da lide.

Quanto à arguida aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, o entendimento desta Corte é de que, exceto nos casos de comprovada hipossuficiência, o tomador de crédito para o incremento de sua atividade econômica não se enquadra no conceito de consumidor, não sendo aplicável a legislação consumerista.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando, além de não ter sido demonstrada a hipossuficiência da parte, o serviço de emissão de crédito é utilizado para incremento de atividade econômica, de forma a não evidenciar o seu destinatário final.

2. É imprescindível a incursão na matéria fático-probatória para a constatação da vulnerabilidade da parte contratante, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1038061/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017).

Dessa forma, a decisão recorrida se mostra em sintonia com o entendimento desta Corte Superior, motivo pelo qual não merece reforma, nesse ponto.

Por fim, constata-se que a conclusão do Tribunal de origem sobre a manutenção da mora está fundada nos elementos fáticos e contratuais

do caso concreto, que não foram impugnados no presente recurso. Veja-se à fl. 269 (e-STJ):

Insurge-se também a ré quanto a manutenção do reconhecimento da mora, alegando que, diante da revisão de encargo do período da normalidade contratual, a se destacar a exclusão da capitalização de juros, haveria de se afastar a mora, conforme orienta a jurisprudência.

Neste ponto, não se desconhece mesmo a existência de tese firmada pela Corte Superior no sentido de que a revisão de encargos no período da normalidade contratual teria por consequência a descaracterização da mora.

Todavia, tal entendimento não prevalece diante das circunstâncias do caso concreto que revelam excepcionalidade.

Isto porque a parte ré honrou apenas 15 (quinze) do total de 36 prestações do contrato n. 271307/36, e 6 (seis) do total de 36 prestações do contrato n. 878548/36, de sorte que, se excluído fosse todo o cômputo de juros dos valores financiados, ainda assim, o saldo devedor da recorrente seria maior do que a quantia por ela já quitada, a demonstrar a persistência da mora mesmo após a liquidação da sentença com a exclusão da incidência de juros capitalizados.

Com efeito, as circunstâncias fáticas do caso concreto, caracterizado pela inadimplência substancial da devedora, justificam, na espécie, afastar-se a tese geral de que a revisão de encargos no período da normalidade impõe a desqualificação da mora.

Assim, a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, conforme o entendimento disposto na Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nessa vertente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 288 DO STF. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO INATAcado. SÚMULA 283 DO STF. RECURSO JUDICIAL PROTOCOLADO APÓS O ENCERRAMENTO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DA PARTE.

[...]

4. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte de origem (Súmula 283 do STF).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.317.215/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PESSOAL. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATOS ANTERIORES. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF.

1. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, examinar suposta violação a dispositivos constitucionais, tendo em vista os precisos termos do art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c" da CF/1988.

2. Ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. A abusividade da taxa de juros remuneratórios foi reconhecida pelo Tribunal local, não havendo interesse recursal quanto a esse tema.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.399.804/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015).

Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na presente insurgência, persiste a agravante na tese de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem. Sem razão a recorrente. Conforme assentado na decisão agravada, a Corte estadual manifestou-se satisfatoriamente sobre todas as questões postas no recurso, não havendo que se falar em prestação jurisdicional deficiente.

Vale ainda ressaltar a desnecessidade de manifestação expressa dos dispositivos legais para efeito de prequestionamento, bastando para tal que a matéria arguida seja devidamente analisada.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. EX-EMPREGADO. MANUTENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. VALIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Sedimentado nesta Corte o entendimento de que a regra do art. 30, da Lei 9.656/98 somente se aplica ao ex-empregado que, efetivamente, contribuiu para o plano de saúde por meio de mensalidades ao longo do contrato de trabalho.

2. Inaplicável ao presente caso o óbice da Súmula 7/STJ, tendo sido fundamento para a decisão ora agravada a jurisprudência aplicável nesta Corte e não o reexame de provas.

3. Este Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o prequestionamento das matérias dá-se de forma implícita, bastando para tanto que haja discussão na origem acerca dos pontos trazidos no especial, sendo desnecessária a menção específica de artigo de lei.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1651462/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 24/11/2017).

Também defende a agravante a não incidência da Súmula 83/STJ. Sustenta ser outro o entendimento deste Tribunal sobre a matéria e, para defender o seu argumento, traz precedente desta Corte que não guarda similitude fática com o caso dos autos.

O caso aqui tratado é da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação entre sociedade empresária e banco, relação que visa a prestação de serviços bancários para incremento da atividade empresarial sem a demonstração de hipossuficiência.

Já o precedente invocado trata de forma genérica da aplicação do CDC às relações bancárias. Logo, sem razão a agravante.

Por fim defende a recorrente a não incidência da Súmula 283/STF sem, contudo, demonstrar ter combatido, no recurso especial, o fundamento do acórdão recorrido, de persistência da mora.

Ressalte-se, também, a desnecessidade de manifestação expressa sobre os dispositivos constitucionais que a agravante entende terem sido violados.

Dessa forma, prevalecem os fundamentos da decisão agravada por insuficiência das razões recursais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.331.871 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0183077-1

Número de Origem:

20160286702000000 20160286702 86297220098240011 00086297220098240011 11090086296 011090086296

Sessão Virtual de 12/03/2019 a 18/03/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : METALURGICA THAWANNE LTDA - EPP

ADVOGADO : DANIEL KRIEGER - SC019722

AGRAVADO : FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS E
MAQUINAS LTDA

ADVOGADOS : RAFAEL BICCA MACHADO - RS044096

LUCIANO BENETTI TIMM - RS037400

JAMES MARQUES MACHADO - RS050915

TAISE HELENA DE AZEVEDO - SC048113

GEORGE ANDREY RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR086590

LUANA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SC042599

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : METALURGICA THAWANNE LTDA - EPP

ADVOGADO : DANIEL KRIEGER - SC019722

AGRAVADO : FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS E
MAQUINAS LTDA

ADVOGADOS : RAFAEL BICCA MACHADO - RS044096

LUCIANO BENETTI TIMM - RS037400

JAMES MARQUES MACHADO - RS050915
TAISE HELENA DE AZEVEDO - SC048113
GEORGE ANDREY RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR086590
LUANA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SC042599

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 19 de Março de 2019